

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A E E C E R N ° 1 6 6 7 / 7 3

Aprovado por Deliberação

em 22/08/1973

PROCESSO CEE N° 1443/72

INTERESSADO: ESCOLAS REUNIDAS "DELTA"

ASSUNTO: Consultas sobre limite de idade para prestação de exames supletivos

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: Conselheiro Paulo Gomes Romeo

HISTÓRICO: Escolas Reunidas "Delta", em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho, consulta:

1) os limites de idade fixados no Art. 26 da Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, se aplicam indistintamente?

2) as pessoas casadas, maiores, do sexo feminino, atingem a maioridade com o casamento. Não estariam elas dispensadas desse limite?

Invoca em favor de resposta favorável a segunda pergunta, o fato de que as "responsabilidades e o amadurecimento de pessoas casadas de um modo geral são bem maiores do que das solteiras".

FUNDAMENTAÇÃO: Decidindo em pedido referente a limites de idade (constante deste processo), o Egrégio Conselho Pleno deliberou que os limites de idade estabelecido pelo Art. 26, § 1º, letras "a" e "b", da Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1.971, deverão ser atendidos até a data marcada para o início dos respectivos exames, inclusive. (Parecer n° 874/72, de autoria do nobre Conselheiro Antônio Delorenzo Neto).

Decidindo, ainda, em pedido de licença para inscrever-se com 5 meses de antecedência no exame de madureza requerido por Sérgio Roberto Laurelli, o Egrégio Conselho Pleno aprovou o Parecer CEE

nº 987/72, de autoria também do nobre Conselheiro Antônio Delorenzo Neto, negando o requerido ~~ea~~ face da lei, embora reconhecendo as relevantes razões invocadas pelo requerente (moléstia grave que impedia de prosseguir, regularmente, os estudos em nível de 2º grau).

Verifica-se, portanto, que já existe doutrina firmada pelo Conselho, quanto ao prazo, que a Lei nº 5692/71, estabelece rigidamente na letra "a" e "b" do § 1º do Art. 26.

Nem outra pode ser a decisão do Conselho em face da clareza do texto legal, estabelecendo explicitamente que:

1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) a nível de conclusão do ensino de 1º Grau aos maiores de 18 anos:

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º Grau para os maiores de 21 anos.

Não deixa a lei nenhuma liberdade a cargo do intérprete, como o fez por exemplo no caso do artigo 19 e seus parágrafos, que estabelecendo a idade mínima de sete anos para o ingresso no ensino de 1º grau, deixou no seu Parágrafo 2º, a possibilidade de que cada sistema de ensino dispusesse sobre a possibilidade de ingresso neste grau de ensino de alunos com menos de sete (7) anos, ou ainda, como no caso do Artigo 76, letra "b" que permitiu a alteração para o trabalho e a habilitação profissional:

"para a adequação, às condições individuais, inclinação e idade dos alunos",

CONCLUSÃO: Estabelecendo a Lei/no Artigo 26, com clareza, os limites mínimos de idade cronológica, não contemplando nenhuma exceção, há que ser cumprida segundo prescreve seu texto, não cabendo aqui nem a hipótese de omissão da lei a que se refere o Artigo 4º, do Decreto-Lei 4.657 (Lei de Introdução do Código Civil) que permite ao aplicador, no caso de omissão da lei, aplicá-la segundo o uso e os costumes, por não haver, no caso presente, omissão.

É neste sentido que respondemos à consulta.

São Paulo, 13 de junho de 1973

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: JAIR DE MORAES NEVES, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO e PAULO GOMES ROMEO.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1973

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Presidente